

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Os arts. 77 e 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

.....” (NR)

“Art. 78.

..... § 2º

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal